

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR CELSO PIMENTEL DA 28ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 2026370-55.2018.8.26.0000

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada, por seu procurador, que subscreve, nos autos do recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto contra **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, processo em epígrafe, não se conformando com a r. decisão monocrática que ***INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA*** no referido recurso, *dentro de sua costumeira verificação dos processos que tem sob o seu patrocínio, verificou a r. decisão lançada às fls., 54/55 dos autos, e, valendo-se do princípio da economia e oportunidade processual, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na essência do direito que, em razão dos princípios constitucionais que lhe conferem a nossa Carta Magna, com fulcro no artigo 1.021, § 1º, da lei 13.105/15 e artigos 253/255 do Regimento Interno interpor*

AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

contra a r. decisão que *INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL* no Agravo de Instrumento, sob o argumento de não se encontrarem presentes, em cognição sumária, os requisitos dos artigos 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do NCPC, processo Nº 2026370-55.2018.8.26.0000, daí surgem os motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

I – CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO (REGIMENTAL)

O artigo 253, do Regimento Interno do TJ/SP, autoriza a interposição de agravo interno contra decisão do Relator, visando obter a integração da vontade do órgão Julgador.

E deve-se dar ensejo a tal integração, mesmo nas hipóteses de interpretação proferida por equívoco por parte do Nobre Relator (como se dá no presente caso), isso porque é da tradição constitucional brasileira o julgamento colegiado em segunda instância. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos Tribunais Locais e Federais.

Isso não impede que a lei delegue a prática de certos atos a um de seus integrantes do colegiado.

Contudo, exige-se que se permita, sob pena de inconstitucionalidade, a conferência, por parte do órgão colegiado, da propriedade do exercício da atividade delegada.

Essa tese foi expressamente esposada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional preceito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes (RTJ 119/980)

Assim, espera-se que o presente agravo interno seja regularmente processado, reformando-se a respeitável decisão monocrática prolatada pelo Nobre Relator **CELSO PIMENTEL** que *INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL* no Agravo de Instrumento processo Nº 2026370-55.2018.8.26.0000 por equívoco.

II - DA RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA

Destarte, correto observar o disposto contido no dispositivo do artigo 255 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, que confere ao Relator a prerrogativa de reconsiderar a sua decisão; vejamos:

“Art. 255 RI/TJSP; O prolator da decisão impugnada poderá reconsiderá-la, se a mantive, colocará o feito em Mesa, independentemente de inclusão em pauta, proferindo o voto”.

"A jurisprudência tem assentado que, por motivo de erro material, equívoco ou de fato em decisões, é lícito, acolhendo-se em procedimentos adequados, corrigir-se a decisão, sanando-se o equívoco, ainda que tal importe na modificação da decisão guerreada".

Ocorrendo, equívoco, os procedimentos também estão sendo acolhidos, ainda que importem na modificação da decisão impugnada.

PRIMEIRAMENTE, Nobre Relator, faz se observar que o equívoco se materializou ao relatar na r. decisão que apenas se **SURPREENDEU** com os despachos do “Juiz a quo” de fls., 34 e 46 **JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO**, sem considerar a **“URGÊNCIA QUE OS FATOS REQUEREM”**, diante da **AGRESSIVA** decisão de primeiro grau ora recorrida.

Nobre Julgador, o caso trata-se, de **INÉRCIA**, da Agravada que: **NÃO IMPUGNOU, NÃO RECORREU** da decisão que nomeou o Perito Judicial, ou seja, se a parte interessada não contraditou a r. decisão, não pode o **JUIZ** fazê-lo em seu lugar: pois se fala tanto em **PLECUSÃO** nestes autos quando se refere ao direito da Agravante-Executada, agora em se tratando da Agravada a **PRECLUSÃO a ela não** se aplica o que denota-se haver uma certa **PROTEÇÃO A FAVOR** da Agravada.

Nesse ponto cabe uma indagação: **NÃO SUPREENDE AO NOBRE RELATOR?**

1 - OS CRIMES QUE FORAM PRATICADOS NESTES AUTOS COMO:

a) FURTO DO 1º VOLUME DO PROCESO OCORRIDO NAS DEPENDENCIA DA SERVENTIA DE JUSTIÇA IP FLS., 1156 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM QUE JUIZ E OS SERVIDORES RESPONSÁVEIS IRÃO RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

b) CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA (Arts. 289 a 311, CP) INQUÉRITO POLICIAL BO – 468/2010 – 1º DISTRITO POLICIAL MAUÁ e 2553/2003 DO 6º DISTRITO POLICIAL DE SANTO ANDRÉ- SP.

c) CRIMES DE “FALSIDADE IDEOLÓGICA” PRATICADAS NAS ASSINTURAS DA SUPOSTA ADVOGADA QUE ATUOU NOS AUTOS E NA DA EXECUTADA - ELENA MARIA DO NASCIMENTO.

Aliás, **SURPRESA** seria se o Nobre Relator decidisse ao contrário, porém prefere se omitir numa espécie de fazer vista grossas aos ilícitos penais praticados nestes autos.

Anote-se, que esses fatos não irão passar “in albis” no que diz respeito a **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAS** dos **AGENTES PÚBLICOS** que de forma direta ou indireta contribuíram para o ilícito da improbidade nos órgão competente, Corregedoria do TJ/SP, Conselho Nacional de Justiça, após a conclusão dos IP.

Alvitra-se, dizer que a r. decisão deveria ter solicitado a Respectiva Serventia de Justiça que relacionasse também; os **CRIMES** acompanhados dos respectivos **INQUÉRITOS POLICIAIS, QUANTAS VEZES A ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO** atuou nestes autos.

III - DO DIREITO

PRELIMINARMENTE: ungue destacar que a Agravante está sendo VÍTIMA de uma QUADRILHA que se juntaram para – **EXPROPRIAR SEU ÚNICO BEM, (LAR) ILEGALMENTE.** Conforme adverte o **LAUDO GRAFOTÉCNICO** anexado aos autos principais.

Trata-se, Exa., de pedido de **SUSPENSÃO DE DECISÃO, INJUSTA, EM DESCOMPASSO COM OS REGRAMENTOS PROCESSUAIS**, porque o Sr., Perito Judicial já havia **INICIADO OS TRABALHOS**, tudo com a **CIÊNCIA DA AGRAVADA**, que em momento algum se **OPOS** contra a r. decisão que nomeou o perito. Ou seja, nessa circunstância não se **“APLICA A PRECLUSÃO”** só ao inverso quando é contra a **Agravante**.

Outrossim, deve ser ressaltado que não se aplica o **INSTITUTO DA PRECLUSÃO** a pratica de ato **ILÍCITO**, pois o que seria do condenado que após surgirem provas de sua inocência, ter ele que cumprir a **PENA INTEGRALMENTE** estabelecida na condenação?

Como a Agravada-Exequente deixou de **RECORRER da r. decisão de fls., 1456 que NOMEOU O PERITO JUDICIAL EDSON SERRA**, restou **PRECLUSO** o momento processual quanto ao direito de recurso.

Inegavelmente, que Agravada-Exequente quedou-se inerte ao que foi determinado no respeitável despacho de fls., 1456, portanto não se pode tratar as partes com diferenças, privilegiando uma em detrimento da outra.

Ora Exa., se a Agravada-Exequente devidamente intimada e **NÃO** apresentou o recurso contra a r. decisão de fls.,1456 que **NOMEOU O PERITO JUDICIAL EDSON SERRA** é porque certamente não quis fazer uso da sua prerrogativa processual, não sendo portanto, delegado tal ato a terceiros.

Em tempo, a arrematante Ana Lúcia Coelho Bortoni agindo dentro dos princípios da **BOA-FÉ**, ao tomar conhecimento da pratica de **ATOS ILÍCITOS** manejados nos autos principais, resolveu formalizar pedido de **DESISTENCIA** do Leilão às fls., 1494 fundado nos termos do, Art. 903, § 5º, III do NCPC, não apreciado pelo Relator.

III.a - DA LEGISLAÇÃO COMO APOIO AO CASO CONCRETO

Em sua decisão o Nobre Relator se distanciou terminantemente do que vem na dianteira do estabelecido no Estatuto Processual, onde assegura as partes o direito de se opor contra as decisões que apresentem violações as regras jurídicas, razão pela que socorre-se a Agravante-Executada a esta E. Curte de Justiça na busca pela **REFORMA DA R. DECISÃO** na forma colegiada.

A r. decisão nasce de maneira equivocada, uma vez que o Recurso encontram-se lastreados em vários acórdãos do TJ/SP, STJ, E STF que o justificam e o tornam passível de apreciação pelo Tribunal Pleno de maneira colegiada, bem como, concede a prerrogativa da **RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão.

Também por esse aspecto é que o r. despacho monocrático do D. Relator CELSO PIMENTEL, precisa se sensibilizar que trata de uma medida de **URGÊNCIA**, para aliviar a **DOR**, a **ANGUSTIA** a qual está sendo acometida a Agravante.

Desta feita a r. decisão monocrática foi embasada em **EQUIVOCO**, portanto passível de modificação pelos demais membros que compõe 28ª. Câmara de Direito Privado, vindo a contento uma posição que satisfaça os entendimentos nos decisórios pela corrente majoritária, ou até mesmo pela modificação monocrática da r. decisão.

Por ultimo, necessário se faz que a r. decisão monocrática proferida pelo Ilustre Relator Celso Pimentel, seja reformada e o recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** seja submetido ao **Pleno do Tribunal com acolhimento e provimento no final**, a fim de que a r. decisão estampada de fls., 54/55, seja reformada, atribuindo-lhe o efeito **MODIFICATIVO, A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA NOS TERMOS REQUERIDO PELA AGRAVANTE-EXECUTADA E AO FINAL DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

III.b - DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

O perigo pela demora está na ***URGÊNCIA DO QUE FOI DETERMINADO NA R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU*** contra a Agravante-Executada conforme preconizam os elementos contidos na preambular e documentos anexos, sob pena, reiterar-se, do comprometimento de sua integridade física, moral e emocional, uma vez que o ***BEM JURIDICO A SER TUTELADO É O DIREITO A MORADIA.***

Os requisitos legais para o deferimento da ***TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA*** estão presentes e caracterizam-se satisfatoriamente a "plausibilidade" e o "*fumus boni iuris*", uma vez que restou comprovada através da legislação em vigor, registre-se notadamente, de vários dispositivos essenciais para determinar que a Agravante-Executada não seja despejada e **EXPROPIADA ILEGALMENTE, proveniente VÍTIMA de atos CRIMINOSOS praticados no curso de uma ação puramente CIVEL.**

O “*periculum in mora*” se materializa no fato de que em não sendo deferida, liminarmente e inaudita altera pars, a medida pleiteada, diante da **URGÊNCIA** e das **GRAVES OCORRÊNCIAS AQUI COMPROVADAS**, como exaustivamente expostas, as consequências causaram prejuízos irreparáveis e irreversíveis a Agravante-Executada, pois a sua **INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL e EMOCIONAL** certamente irá sofrer danos de difícil reparação, até porque a Agravante-Executada, ainda não teve o recurso de **EMBARGOS À ARREMATÇÃO julgado pelo STJ**.

Desta feita, justifica-se em caráter de **URGÊNCIA** a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO**, pois existe a fumaça do bom direito, bem como a séria possibilidade de ocorrência de grave risco e ineficácia da medida pretendida, se caso concedida ao final, cabendo ao D. Colegiado reformar a r. decisão de fls.,(54/55) ou, ao Nobre Relator Celso Pimentel invocar o que sugere o artigo 255 do RI/TJSP, prerrogativa peculiar oportuna do momento.

IV – DOS PEDIDOS

Isto Posto, requer a Vossa Excelência:

a) Estando presentes os pressupostos que norteiam a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGENCIA**, "inaudita altera pars" para que **SUSPENDA A R. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO, LEVANTAMENTO DE VALORES E CANCELAMENTO DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JÁ COM TRABALHOS INICIADOS**, conforme restou comprovadamente através dos documentos anexados aos presentes autos;

b) Caso o entendimento seja diverso, fundamenta-se também a Liminar, face ao pedido de **DESISTENCIA** do Leilão formulado às fls., 1494 pela Arrematante Ana Lúcia Coelho Bortoni, fundado nos termos do, Art. 903, § 5º, III do NCPD, não analisado pelo Relator, **além da pendencia do julgamento dos EMBARGOS À ARREMATÇÃO no STJ**, antes do pronunciamento FINAL.

c) Por todo o exposto, requer, seja recebido e provido o presente Agravo Interno (Regimental) para que possa ser processado, e, ao final ser dado provimento nos termos do pedido inicial, pois, com extrema fidúcia, nos dizeres **"AEQUITAS RELIGIO JUDICANTIS"**, vem a Agravante socorrer-se ao E. Tribunal. Perfazendo assim, os mais nobres preceitos do Direito e a mais lúdima **JUSTIÇA!**

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

ODILON MANOEL RIBEIRO

OAB-SP-252.670